



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290702 - RJ (2023/0034927-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
OUTRO NOME : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
ALINE DOS SANTOS SILVA CRAVO - RJ174383
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087
AGRAVADO : WALDIRA VIOL SOARES
ADVOGADO : MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA - RJ117508

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. MÃO ESMAGADA POR PORTA DE COMPOSIÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NEGADO PROVIMENTO.

1. O reexame da fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.
2. A alteração do valor fixado a título de indenização de danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal estadual revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agrado interno negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290702 - RJ (2023/0034927-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
OUTRO NOME : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
ALINE DOS SANTOS SILVA CRAVO - RJ174383
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087
AGRAVADO : WALDIRA VIOL SOARES
ADVOGADO : MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA - RJ117508

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. MÃO ESMAGADA POR PORTA DE COMPOSIÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO.

1. O reexame da fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.
2. A alteração do valor fixado a título de indenização de danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal estadual revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo interno negado provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA

DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. (SUPERVIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. MÃO ESMAGADA POR PORTA DE COMPOSIÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 683).

Nas razões do presente inconformismo, SUPERVIA alegou incabível a Súmula n.º 7 do STJ, bem como ter havido violação do art. 1.022 do CPC, pois a Corte Estadual não se pronunciou sobre os dispositivos legais.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 731/735).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

(1) Súmula nº 7 do STJ

A SUPERVIA alegou não incidir a Súmula n.º 7 do STJ no presente caso, pois se trata de reavaliação de prova, pois os argumentos por ela expedidos estão expressos tanto na sentença, quanto no acórdão e são matéria que demandam mera aplicação e violação de lei federal, tendo em vista os fatos incontroversos existentes que retratam a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

No entanto, não lhe assiste razão.

Quanto ao reconhecimento da incidência dos danos morais, nota-se que o Tribunal estadual consignou a inaplicabilidade das hipóteses excludentes do nexo de causalidade e concluiu que o infortúnio ocorreu em virtude da negligência da SUPERVIA, que não adota as medidas de segurança necessárias para impedir a ocorrência de evento previsível e evitável - esmagamento de dedo de passageiros. Veja-se:

Ouvida em juízo, a funcionária da ré que prestou socorro à vítima confirmou a ocorrência do esmagamento do dedo da passageira. Informou que “é comum as pessoas prenderem o dedo na porta porque não obedecem a faixa amarela” (fls. 296).

Como visto, o evento era previsível e evitável, mas a concessionária não adota as medidas de segurança necessárias para impedir a sua repetição.

A circunstância de a vítima haver sofrido empurrão de outro usuário não rompe o nexo causal, porque “a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva” (Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal).

A usuária em nada contribuiu para o evento. A responsabilidade, portanto, é exclusiva da transportadora, que mantém mecanismo perigoso de abertura das portas das composições, mesmo ciente do risco de acidentes, sobretudo nos horários de maior fluxo de passageiros (e-STJ, fls. 487/488).

Quanto a redução ou supressão do seu valor, conforme consignado na decisão agravada, o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

No caso dos autos, TJRJ condenou a SUPERVIA ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, senão veja-se:

Atento as circunstâncias do caso concreto, reputo insuficiente o valor arbitrado em primeiro grau (R\$ 7.500,00). A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é mais adequada para reparar a lesão e desestimular a conduta da concessionária (e-STJ, fl. 488).

Assim, rever as conclusões das instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

(2) Violação do art. 1.022 do CPC

A alegada violação não foi objeto de análise na decisão agravada por considerar que os dispositivos legais tidos por violados (373, I, do CPC, 14, § 3º, I e II, do CDC, 186, 884 e 944, parágrafo único, do CC) foram devidamente prequestionados.

Isso posto, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.290.702 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0034927-5

Número de Origem:

02990092120158190001 202224514816

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
OUTRO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
NOME RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
ALINE DOS SANTOS SILVA CRAVO - RJ174383
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087

AGRAVADO : WALDIRA VIOL SOARES

ADVOGADO : MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA - RJ117508

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
OUTRO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
NOME RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
ALINE DOS SANTOS SILVA CRAVO - RJ174383

ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368

IONILDE REIS DE SOUSA PATANÉ - RJ142727

MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

DANIELLA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - RJ236087

AGRAVADO : WALDIRA VIOL SOARES

ADVOGADO : MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA - RJ117508

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023